



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720074/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.438 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA AFASTAMENTO DO POLO PASSIVO. CANCELAMENTO DO NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL - NIRF POR DECISÃO JUDICIAL.

Apresentação de documentação comprobatória denotando afastamento da sujeição passiva pelo questionamento sobre a existência do imóvel e pelo cancelamento do Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF por decisão judicial enseja cancelamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 283/300), acompanhado de documentos comprobatórios (e-fls. 301/436) interposto contra o Acórdão 04-32.967, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande DRJ/CGE (e-fls. 245/254), de 19 de agosto de 2013, que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração que levantou Imposto Sobre

a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP, de Área de Reserva Legal – ARL e de Valor da Terra Nua – VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR não comprovados. Trata-se do imóvel denominado Fazenda Campos Verdes, matrícula 559, no município de Riachão das Neves/BA, com Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 4.598.236-8.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 15, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.522.336,75, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Campos Verdes, com área de 6.146,0 ha., NIRF 4.598.236-8, localizado no Município de Riachão das Neves/BA.

(...). No Termo de Verificação, a autoridade fiscal relatou, em suma: que a interessada foi intimada a comprovar dados declarados na DITR do exercício 2005 e apresentou vários documentos relativos ao imóvel rural; que, da análise da situação, foi constatada falta de comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, que foram glosadas na apuração do imposto, e subavaliação do Valor da Terra Nua, que foi alterado para o apurado com base em valor constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT, conforme art. 14, § 1º, da Lei n.º 9.393/1996; e que não cabe à Secretaria da Receita Federal entrar no mérito da alegada inexistência do imóvel rural, posto que há escrituras públicas lavradas em cartórios que especificam as transações envolvendo a propriedade do imóvel e as declarações de ITR especificam a existência do imóvel e sua área e localização. Instruem ainda o lançamento os documentos de fls. 16 a 105.

Cientificada do lançamento (...), a interessada apresentou a impugnação (...):

- (...);
- Há dúvidas razoáveis sobre a efetiva existência do imóvel matriculado sob n.º 559 no Cartório de Registro de Imóveis de Riachão das Neves/BA, objeto de dação em pagamento realizada em 03/11/1998; no laudo técnico elaborado pela empresa Máster Business Administração S/C Ltda., assinado por engenheiro agrônomo habilitado, consta informação de que a matrícula 599 traz “enigmático memorial descritivo que nada esclarece a respeito da localização da área” e que acredita que as considerações ali expostas demonstram a fragilidade da cadeia dominial do imóvel e, por consequência, sua inexistência física;
- Os laudos contratados apontam de forma irrefutável que ocorreu sobreposição de matrículas; e as disparidades relativas a quem é o proprietário do imóvel afastam a presente exigência; isso porque a propriedade da Fazenda Campos Verdes, objeto da Dação em Pagamento, pertence também a terceiros, por flagrante sobreposição de matrículas, conforme laudos acostados;
- A situação jurídica irregular que se apresenta indica que a matrícula do imóvel é insustentável, e assim, não representará uma aquisição válida de sua parte, fato que não lhe permite ser considerado sujeito passivo do ITR, já que inexistente a posse, a área e a propriedade, elementos fundamentais para a existência do fato impositivo do imposto;
- Diante da incerteza quanto à existência da propriedade, cabe a aplicação do art. 116 do CTN, que preceitua que uma hipótese de incidência só pode ser considerada ocorrida e ser capaz de produzir efeitos quando: *II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;*
- O Direito Tributário é um direito de sobreposição, que toma como base de sua existência e aplicação a definição, conceitos e as formas do direito privado, *ex. vi.* do art. 109 do CTN; assim, é proprietário aquele que, para o direito civil, é reconhecido como tal;

- A declaração do contribuinte não é suficiente para o reconhecimento da propriedade do imóvel, e, mesmo que se admitisse isso, é impossível não concluir que se trata de propriedade limitada, precária, pois apenas consubstanciada em título aquisitivo; só é proprietário quem tem título hábil e domínio pleno do imóvel, podendo dele usar, gozar e dispor, como reza o art. 1.228 do Código Civil;
 - Caso o órgão de julgamento decidir que o impugnante é o sujeito passivo da relação, a exigência é nula na medida em que se arbitrou um Valor da Área Tributável sem respeitar os requisitos legais para utilização desse expediente extraordinário;
 - A fiscalização se limitou a intimar o impugnante a comprovar elementos da área do imóvel, e, no silêncio desse, concluiu pela não existência de áreas como de preservação permanente e utilização limitada, quando deveria ter buscado a verdade material; pairando dúvidas sobre a real materialidade da exação, deveria ter adotado outras medidas tendentes a comprovação dos fatos e não somente arbitrar a base de cálculo do imposto;
 - Assim, o Auto de Infração está eivado de nulidade insanável, na medida em que procedeu ao lançamento por arbitramento em total desrespeito aos critérios previstos no Código Tributário Nacional em seu artigo 148.
- (...).

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NIRF 4.598.236-8. Imóvel: Fazenda Campos Verdes.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 10 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

REGISTRO CARTORÁRIO. PROPRIEDADE DE IMÓVEL.

O registro do imóvel no Cartório de Registro Imobiliário enquanto não cancelado produz todos os efeitos legais.

SUJEIÇÃO PASSIVA.

É considerado contribuinte do ITR o proprietário do imóvel indicado como tal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, reserva legal e outras, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, sua existência deve ser comprovada por meio de laudo técnico que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

A questão sobre invalidade de registro público de um imóvel rural, sobre inexistência do imóvel ou mesmo de sobreposição de áreas de imóveis deve ser tratada em processo judicial, no qual certamente será exigida prova exaustiva para comprovação dos fatos e onde será possível às partes valerem-se de todos os meios de prova admitidos juridicamente.

No caso, consta dos autos cópia da matrícula n.º 559 do Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão das Neves/BA que comprova que a ora interessada figura como proprietária do imóvel rural ali descrito, com área de 6.146,0 ha., por aquisição feita em novembro de 1998, por Dação em Pagamento (fls. 25 a 28), pelo valor avaliado à época de R\$ 900.000,00.

O registro do imóvel na matrícula imobiliária somente é invalidado por decisão de nulidade proferida em procedimento administrativo judicial ou por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico ou de julgado sobre fraude à execução (§ 1º do art. 214 e art. 216 da Lei 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos - LRP).

Nesse caso, cabe observar disposições do Código Civil, conforme segue:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. (grifei)

O Registro, enquanto não cancelado, continua produzindo seus efeitos a teor do art. 252 da Lei nº 6.015/1973, verbis:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Portanto, o registro do imóvel perante o CRI, enquanto não invalidado ou saneado, constitui prova da existência do imóvel fiscalizado e da propriedade exercida pela impugnante sobre o bem, incumbindo ao prejudicado o ônus probatório de sua falsidade (art. 1.247 do CC).

As alegações apresentadas pela impugnante não têm o condão de macular a força probante do registro, o qual, enquanto não cancelado, nos termos do § 2º do art. 1.245 do Código Civil e art. 252 da LRP, induz presunção de propriedade e produz todos os efeitos legais, justificando a incidência do ITR.

No caso de ser obtida decisão judicial que torne improcedente o lançamento aqui questionado, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado da sentença.

Certamente que causa surpresa a alegação da interessada de que adquiriu uma área de mais de seis mil hectares e não tomou nenhuma providência para sua perfeita identificação e verificação da sua situação legal antes da aquisição. Porém, apesar disso, o que realmente importa é que não há nos autos comprovação de que ocorreu cancelamento da matrícula do imóvel e/ou da escritura ou desfazimento do negócio

respectivo e, portanto, a interessada continua figurando como proprietária do imóvel, para todos os efeitos legais.

A adquirente do imóvel tem apresentado anualmente as Declarações do ITR em seu nome, e não há comprovação de que foi tentado cancelamento do cadastro do imóvel junto à Receita Federal ou mesmo junto ao Incra.

Tratando-se de imóvel rural, ainda que nele não sejam desenvolvidas atividades rurais, fica sujeito à tributação pelo Imposto sobre a Territorial Rural, previsto no art. 29 do CTN, de competência da União, o qual pode não ser exigível se ficar comprovado que o imóvel se enquadra nos critérios de imunidade e/ou isenção.

A situação declarada do imóvel em questão não o enquadra nos dispositivos da Lei n.º 9.393, de 1996, que tratam de imunidade e/ou isenção do ITR. Pela leitura dos artigos 1º a 4º desse diploma legal conclui-se que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades ali elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo do proprietário do imóvel, no caso, a interessada, em nome de quem foi apresentada a DITR que serviu de base para o presente lançamento, enquanto não for apresentada comprovação efetiva de transferência do imóvel e/ou erro no preenchimento da declaração.

Quanto ao contribuinte do Imposto Territorial Rural, dispõe a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 4º, que “Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

Assim, seguindo o disposto na legislação tributária, diante da comprovação de que a interessada adquiriu a propriedade do imóvel e que apresentou a DITR/2005 em seu nome, a qual serviu de base para o presente lançamento de ofício, assim como continuou apresentando as DITRs subsequentes do imóvel em seu nome, enquanto não for apresentada comprovação efetiva que justifique reconhecer erro no preenchimento da declaração, não há como afastar a impugnante do polo passivo do ITR relativo ao imóvel de sua propriedade.

Do exposto, impõe-se reconhecer a legitimidade da interessada para figurar no polo passivo da exigência tributária.

(...)

No lançamento questionado, a autoridade fiscal glosou as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal e alterou o VTN declarado no Exercício 2005 para o valor apurado com base em tabela do SIPT, por falta de comprovação.

As áreas do imóvel rural afastadas da tributação pelo ITR estão discriminadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996. A Receita Federal, considerando o disposto no caput desse artigo, editou Instruções Normativas com descrição detalhada das áreas isentas e as exigências necessárias para seu reconhecimento, inclusive a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental perante o Ibama. A exigência de apresentação do ADA, além de constar de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, está prevista expressamente na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17- O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º. Conforme disposição contida no art. 9º, §3º, I e II, da IN SRF n.º 256, de 11/12/2002, para fins de exclusão das áreas de preservação, reserva legal, interesse ecológico, RPPN e outras da tributação pelo ITR, essas áreas deveriam ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao Ibama no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, e se referir à situação existente no imóvel no dia 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. A partir do exercício de 2007, o ADA deve ser apresentado anualmente, conforme Instrução Normativa IBAMA 76/2005, no prazo estabelecido por aquele órgão.

(...)

Para as áreas de preservação permanente, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama, dentro do

prazo estipulado na legislação tributária, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal, sendo que, para as áreas indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

Para o reconhecimento da área de reserva legal é necessário comprovar sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, com redação do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166/2001. Ao reportar-se à Lei n.º 4.771/1.965, a Lei 9.393/1.996, em seu art. 10, caput e § 1º, inciso II, alínea “a”, está condicionando, implicitamente, a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência. Enquanto não constituída a reserva legal, a área respectiva pode até ser mantida intacta e possuir características para ser considerada como tal, mas não possui os requisitos previstos na legislação tributária para fins de isenção de ITR.

Só é possível restabelecer a glosa das áreas isentas declaradas se for apresentada comprovação da existência efetiva dessas áreas e comprovação de entrega de ADA ao Ibama que seja tempestivo para o Exercício tratado.

Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema mantido pela Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT somente é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu imóvel.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

No caso, a interessada discordou do VTN apurado pela fiscalização, porém, não apresentou laudo técnico que justifique alteração do valor considerado no lançamento. Assim como não apresentou comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, efetivada em 05/11/2014 (e-fl. 281), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 25/11/2014 (e-fl. 283), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir. Ressalte-se que o Recurso apresentado às e-fls. 283/300 foi reapresentado e acostado às e-fls. 442/462.

- entende seu recurso como tempestivo;
- apresenta apertada síntese da lide;
- repisa seus argumentos sobre a efetiva existência do imóvel matriculado sob n.º 559 no Cartório de Registro de Imóveis de Riachão das Neves/BA, e sobre o fato dos laudos

contratados apontarem sobreposição de matrículas, o que não lhe permitiria ser considerado sujeito passivo do ITR, já que inexistente a posse, a área e a propriedade, elementos fundamentais para a existência do fato impositivo do imposto;

- indica que em 20.08.2012 apresentou pedido de cancelamento de registros imobiliários, processo administrativo 45532/2013 (DOC. 10, e-fls. 400), perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Corregedoria das comarcas do Interior e que em primeira instância tal pedido foi indeferido);

- aduz que a seguir interpôs o Recurso Administrativo n.º 0009208-42.2013.805.0000, em relação ao qual o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia houve por bem negar provimento e "de ofício determinar o bloqueio administrativo das matrículas n.º 559 e n.º 230, ambas do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves/BA, e, a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos termos do voto da relatora" (DOC. 11, e-fls. 409);

- diante dessa decisão, em 30.09.2013 indica que apresentou na RFB o pedido de cancelamento do NIRF n.º 4.598.236-8 (referente à mencionada matrícula n.º 559) e, por consequência, a suspensão do pagamento do ITR relacionado ao referido imóvel (DOC. 12, e-fls. 423);

- informa que à época da interposição de seu Recurso referido pedido de cancelamento de matrícula aguardava julgamento pela Receita Federal do Brasil;

- entende assim que pela suposta inexistência do imóvel, pela nulidade da matrícula 559 e pela sobreposição de matrículas, os débitos de ITR da Fazenda Campos Verdes devem ser cancelados;

- continua seus argumentos, mesmo entendendo que deva ser cancelado o Auto de infração, sustentando que o arbitramento do VTN foi realizado em desacordo com os parâmetros legais (artigo 14 da Lei 9.393/66 e parágrafo 1º do artigo 12 da lei 8.629/93), uma vez que o VTN utilizado foi informado pela Superintendência Regional do Incra e não pela Secretaria de Agricultura do Estado ou Município, e que a referida apuração do VTN médio pelo INCRA não leva em consideração a aptidão agrícola da terra avaliada, além do fato de que a jurisprudência do CARF seria no sentido de que, no arbitramento, deve ser levado em consideração a capacidade potencial da terra/aptidão agrícola (cita os Acórdãos 2202-002.3930, 2801-002.424 e 2201-001.986); o extrato do sistema SIPT encontra-se à e-fl. 96 dos autos e

- aduz ainda que a Área de Preservação Permanente deve ser reconhecida, por possuir ADA devidamente emitido pelo IBAMA (DOC.15, e-fls. 435), embora intempestivo (cita Jurisprudência CARF, em prestígio da verdade material).

6. O seu pedido final é pela reforma do Acórdão recorrido e pelo cancelamento integral do Auto de Infração, ou subsidiariamente, pela redução da exigência fiscal com o restabelecimento do VTN declarado e com a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo.

7. A contribuinte apresentou ainda Memórias, reforçando suas razões recursais, na data de 10 de setembro do corrente.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. Tendo em vista as alegações preliminares do interessado sobre a efetiva existência do imóvel em pauta, o que não lhe permitiria ser considerado sujeito passivo do ITR, já que inexistente a posse, a área e a propriedade, elementos fundamentais para a existência do fato impositivo do imposto, devem ser buscadas informações sobre seu pedido de cancelamento de registros imobiliários, processo administrativo 45532/2013, negado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao seu Recurso Administrativo n.º 0009208-42.2013.805.0000, diante do mesmo Tribunal.

11. Destaque-se que o próprio interessado informa que o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teria negado provimento ao seu recurso e determinado o bloqueio administrativo das matrículas n.º 559 e n.º 230, com a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

12. Nos presentes autos encontra-se juntado, às e-fls. 409 e seguintes, cópia do Acórdão proferido em 12 de agosto de 2013 no citado Recurso Administrativo, onde se verificam as informações indicadas pelo interessado e também a seguinte determinação, à e-fl. 422: “Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para os devidos fins.”

13. Em consulta processual ao referido Recurso, no site aberto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que o processo não findou no datado Acórdão e estão presentes os registros de diversas outras movimentações e juntadas de documentos que se estenderam até o ano de 2018, quando no mês de setembro o procedimento foi arquivado. Mas não há possibilidade de acesso, em tal consulta, ao conteúdo das diversas peças e despachos exarados.

14. Também se verifica, no presente processo, às e-fls. 423 e seguintes, que o contribuinte realmente apresentou, em 30.09.2013, com pedidos de cancelamento do NIRF n.º 4.598.236-8 (referente à mencionada matrícula n.º 559) e da consequente suspensão do pagamento do ITR relacionado. Mas não há nos autos nenhum documento que indique o andamento ou eventual resultado de tal requerimento.

15. Dessa forma, recorreu-se a consultas no sistema e-processo da Receita Federal do Brasil, onde verificou-se que o processo administrativo de número 16327.721085/2013-43, protocolado em 30 de setembro de 2015, e atualmente já arquivado, trata justamente de tal pedido de cancelamento de NIRF.

16. Dentro dos referidos autos verifica-se justamente a presença do Documento de Informação e Atualização Cadastral DIAC – Cancelamento presente no presente processo à e-fl. 426, o pedido de bloqueio da matrícula e a suspensão do pagamento do ITR referentes ao NIRF em pauta, e-fls. 424/425, e o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinou a averbação de bloqueio administrativo da matrícula do imóvel até decisão administrativa ou judicial ulterior e a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, cf. e-fls. 410/422.

17. Nos referidos autos 16327.721085/2013-43 encontra-se também petição do interessado, de 27 de janeiro de 2015, solicitando celeridade nas providências relativas ao cancelamento do NIRF em questão com base no mesmo Acórdão já referenciado.

18. Constata-se então que foi providenciado pela Unidade Jurisdicionante do imóvel, ARF Barreiras/BA, o cancelamento do NIRF 4.598.236-8, na data de 06/11/2015, por determinação judicial, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do imóvel juntado aos autos, cuja cópia é colacionada a seguir:

CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL

DADOS DO IMÓVEL		
NIRF 4.598.236-8	NOME DO IMÓVEL FAZ. CAMPOS VERDES - MAT.559 - ORI RIACHAO DAS NEVES-BA	ÁREA 6.146,0 ha
LOCALIZAÇÃO OUTROS MARGEM DIREITA DA BR 020		
DISTRITO RIACHAO DAS NEVES		CEP 47970-000
MUNICÍPIO RIACHAO DAS NEVES		UF BA
SITUAÇÃO CANCELADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL		NIRF VINCULADO *****
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA 269090063126-5		
DADOS DO TITULAR		
CNPJ 61.071.387/0001-61	NOME UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.	TELEFONE (11)5019-9766
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA ALAMEDA RIO NEGRO		NÚMERO 433
COMPLEMENTO 3 AND.PTE SET OESTE		BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE
CEP 06454-000	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP
ENDEREÇO NO CADASTRO PESSOA JURÍDICA AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES		NÚMERO 339
COMPLEMENTO 10 ANDAR - TORRE 1		BAIRRO/DISTRITO TAMBORE
CEP 06460-040	MUNICÍPIO BARUERI	UF SP
NOME DO INVENTARIANTE *****		CPF *****
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL ALEXSANDRO BROEDEL LOPES		CPF 249.557.388-69

19. Dessa forma, entendo que não há como atribuir sujeição passiva do ora Recorrente à cobrança de tributo levantado com base em imóvel rural que teve seu NIRF cancelado, restando razão portanto ao interessado no sentido de cancelamento do lançamento.

Conclusão

20. Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima